

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO -- ATOS DA 1ª CÂMARA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ATOS DA 1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 05308/07 – AC1-TC Nº 0074/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. **DECISÃO: Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:**

- 1. Preliminarmente, CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de Sapé, Senhora Maria Luiza do Nascimento Silva, contra o Acórdão AC1 TC 1900/2009 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra aquela decisão;**
- 2. Assinar àquela ex-Gestora o prazo de 30 (trinta) para apresentar a este Tribunal a documentação comprobatória de sua remuneração, sob pena de não ser conhecido o pedido de parcelamento de multa por ela promovido;**

PROCESSO TC Nº 06604/07 – AC1-TC Nº 0075/10 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.**

PROCESSO TC Nº 01595/09 – AC1-TC Nº 0076/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Câmara Municipal de João Pessoa. **DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.**

PROCESSO TC Nº 01802/09 – AC1-TC Nº 0077/10 – ORGÃO DE ORIGEM: UEPB. **DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o procedimento licitatório supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.**

PROCESSO TC Nº 02453/09 – AC1-TC Nº 0078/10 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 04998/07 – AC1-TC Nº 0079/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Monteiro. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **CONSIDERAR ACEITÁVEL** o montante despendido com a execução da obra relativa à reconstrução de 20 casas em alvenaria no Município de Monteiro durante o exercício de 2005;

2. **DETERMINAR** a remessa de cópia dos autos à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, uma vez que os recursos utilizados na obra referente à reconstrução de 37 casas de alvenaria são de origem federal.

PROCESSO TC Nº 03455/06 – AC1-TC Nº 0080/10 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, declarando o cumprimento da Resolução RC1 TC 086/09.

PROCESSO TC Nº 08546/08 – AC1-TC Nº 0081/10 – ORGÃO DE ORIGEM: STTRANS. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 01745/09 – AC1-TC Nº 0082/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. DECISÃO: ACORDAM os membros

integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, recomendando a gestora que, se houve assinatura de contrato, seja o mesmo enviado ao Tribunal de Contas para análise, ordenando o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 05310/09 – AC1-TC Nº 0083/10 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

PROCESSO TC Nº 04984/07 – AC1-TC Nº 0084/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 06 ao Contrato 30/07, determinando o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 04980/08 – AC1-TC Nº 0085/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Caaporã. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 05669/08 – AC1-TC Nº 0086/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Caaporã. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 06898/08 – AC1-TC Nº 0087/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por

unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 48/08, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

PROCESSO TC Nº 06977/08 – AC1-TC Nº 0088/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 07189/08 – AC1-TC Nº 0089/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, os contratos e o termo aditivo, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de janeiro de 2010.

EXTRATOS DE RESOLUÇÕES

PROCESSO TC Nº 04279/08 – AC1-TC Nº 0002/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Bayeux. **DECISÃO:** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento do Processo TC 04.279/08, por falta de objeto;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de janeiro de 2010. Márcia de Fátima Melo Costa. Secretária da 1ª Câmara. João Pessoa, 17 de fevereiro de 2010.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO -- ATOS DA 1ª CÂMARA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ATOS DA 1ª CÂMARA
PROCESSO TC Nº 01694/08 – AC1-TC Nº 0090/10 – ORGÃO
DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Patos. DECISÃO:
ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na
sessão realizada nesta data, em:**

- I. julgar regular o procedimento licitatório em tela e do contrato decorrente;**
- II. recomendar à administração no sentido de procurar cumprir os dispositivos da Lei das Licitações e Contratos;**
- III. encaminhar cópia desta decisão ao Proc-TC-11221/09, com vistas à verificação das obras objeto desta licitação;**
- IV. arquivar os autos.**

PROCESSO TC Nº 05416/09 – AC1-TC Nº 0091/10 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade dos atos da pensão vitalícia, às fls. 28 e 77 em nome de Maria das Neves Farias e Daniel do Nascimento Soares, concedendo-lhes os competentes registros.

PROCESSO TC Nº 01090/06 – AC1-TC Nº 0092/10 – ORGÃO DE ORIGEM: SEPLAG. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar regular com ressalvas as contas do Convênio nº 034/05 celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Solânea, recomendando-se aos convenientes a estrita observância às normas que disciplinam a matéria, a fim de evitar a repetição da falha aqui detectada.

PROCESSO TC Nº 03474/07 – AC1-TC Nº 0093/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Procuradoria Geral do Município de João Pessoa. **DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2002, da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Srº Walter de Agra Júnior.**

PROCESSO TC Nº 02190/08 – AC1-TC Nº 0094/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Jacaraú. **DECISÃO: os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, pelo(a):**

- I. conhecimento e improcedência da denúncia;**
- II. recomendação à atual Prefeita Municipal de Jacaraú no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8666/93, sob pena de responsabilidade;**
- III. comunicação às partes;**
- IV. arquivamento dos autos.**

PROCESSO TC Nº 03176/08 – AC1-TC Nº 0095/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Câmara Municipal de João Pessoa. **DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da determinação contida no item IV do Acórdão**

guerreado a questão da descrição dos cargos efetivos, tendo em vista a anexação da Lei nº 1.666/2008, reduzindo-se o valor da multa aplicada para R\$ 1.000,00, mantidos os demais itens do Acórdão AC1-TC-1.365/09, com o encaminhamento do processo à Corregedoria Geral para acompanhamento do cumprimento da presente decisão.

PROCESSO TC Nº 01841/07 – AC1-TC Nº 0096/10 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 06415/08 – AC1-TC Nº 0097/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Camalaú. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 01941/09 – AC1-TC Nº 0098/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Uiraúna. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 06834/08 – AC1-TC Nº 0099/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 07058/08 – AC1-TC Nº 0100/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Infra-Estrutura do Município de

João Pessoa. **DECISÃO: ACORDAM** os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 07941/08 – AC1-TC Nº 0101/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. **DECISÃO: ACORDAM** os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 07988/08 – AC1-TC Nº 0102/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. **DECISÃO: ACORDAM** os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 08649/08 – AC1-TC Nº 0103/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. **DECISÃO: ACORDAM** os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** a licitação mencionada e os contratos dela decorrentes, ordenando o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 09519/08 – AC1-TC Nº 0104/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. **DECISÃO: ACORDAM** os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 09525/08 – AC1-TC Nº 0105/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Saúde do Município de João

Pessoa. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a licitação mencionada e os contratos dela decorrentes, ordenando o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 00709/09 – AC1-TC Nº 0106/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 05274/08 – AC1-TC Nº 0107/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sobrado. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR ACEITÁVEIS as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de Sobrado, durante o exercício financeiro de 2006.

PROCESSO TC Nº 04827/02 – AC1-TC Nº 0108/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Imaculada. DECISÃO: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em NÃO CONHECER do pedido de parcelamento de débito supramencionado, tendo em vista a sua intempestividade, conforme previsto nas Resoluções Normativas RN TC 05/95 e 33/97.

PROCESSO TC Nº 02171/04 – AC1-TC Nº 0109/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. DECISÃO: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em

CONHECER do Recurso de Reconsideração formulado pelo Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares contra o Acórdão APL TC 1.557/2008 e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se intacta a decisão vergastada.

PROCESSO TC Nº 06294/07 – AC1-TC Nº 0110/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel.
DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. NÃO CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de PRINCESA ISABEL, Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, tendo em vista a sua intempestividade, mantendo-se intacta a multa aplicada no Acórdão AC1 TC nº 190/2009;
- 2. DECLARAR** o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 190/2009;
- 3. JULGAR REGULAR** o CONVITE nº 17/2005 e **IRREGULAR** o CONVITE nº 27/2004;
- 4. DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO TC Nº 04087/07 – AC1-TC Nº 0111/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. DECLARAR** o cumprimento INTEGRAL do item “5” do Acórdão APL TC 276/2004;
- 2. JULGAR REGULARES** as despesas com obras públicas realizadas no exercício de 2002 pela Prefeitura Municipal de SANTA TEREZINHA, especialmente aquelas antes destacadas, determinando-se o arquivamento destes autos.

PROCESSO TC Nº 01166/09 – AC1-TC Nº 0112/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz.
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara

deste Tribunal, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de admissão de pessoal por meio de Concurso Público, realizado pela Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, durante o exercício de 2007;
2. **CONCEDER** o registro dos atos de nomeação dos beneficiários a seguir elencados:

NOME	CARGO	PORT. Nº	FLS.
Rita de Cássia C. Costa de Oliveira	Agente Administrativo	115/2008	398
Severino João dos Santos	Agente de Limpeza Urbana	019/2007	446
Elizabeth Firmino de Araújo	Agente de Limpeza Urbana	017/2007	444
Gilberto Luis da Silva	Agente de Limpeza Urbana	026/2007	453
Lucia Bezerra Florêncio	Agente de Limpeza Urbana	009/2007	436
Ana Maria da Silva	Agente de Limpeza Urbana	007/2007	434
Josiel Ferreira da Silva	Agente de Limpeza Urbana	035/2007	462
João Pedro da Silva	Agente de Limpeza Urbana	036/2007	463
Josemar Soares da Silva	Agente de Limpeza Urbana	032/2007	459
Manoel da Silva Agustinho	Agente de Limpeza Urbana	099/2008	382
Marta Geane de Freitas Silva	Agente de Limpeza Urbana	116/2008	399
Pedro Gomes da Cunha	Agente de Limpeza Urbana	033/2007	460
Alexandro da Silva	Agente de Limpeza Urbana	082/2008	365
José Gomes de Oliveira	Agente de Limpeza Urbana	083/2008	366
Ana Rejane Lima Rios Germano	Assistente Social	077/2008	360
Sílvio César Coutinho da Costa	Aux. Administrativo	006/2007	433
João Batista Regis da Silva	Aux. Administrativo	112/2008	395
Karla Sonaly Pessoa Lima	Aux. Administrativo	107/2008	534
Wellison Wesley da Silva	Aux. Administrativo	117/2008	400
Joseilton Batista da Silva	Aux. Administrativo	124/2008	407
Maria José Mandu da Silva	Aux. Administrativo	126/2008	409
Maria Madalena da Silva Pereira	Aux. Administrativo	122/2008	405
Tiago Alves Vieira	Aux. Administrativo	123/2008	406
Maria Hosana G. de Oliveira	Aux. de Enfermagem	029/2007	456
Maria Josileide de O. Alves	Aux. de Enfermagem	030/2007	457
Iara Vieira de Macena	Aux. de Enfermagem	028/2007	455
Jose de Arimatéia B. dos Santos	Aux. de Enfermagem	040/2007	467
Maria Simone Quirino	Aux. de Enfermagem	045/2007	472
Gilmar Oliveira Silva	Aux. de Enfermagem	053/2007	336
José Gomes Pereira Neto	Aux. de Enfermagem	062/2008	345
Maria das Graças M. Rodrigues	Aux. de Enfermagem	121/2008	404
João Ozanil Pereira de Lima	Aux. de Serviços Gerais	002/2007	429
Joselito Ribeiro da Silva	Aux. de Serviços Gerais	012/2007	439
Alex Batista Alves da Cruz	Aux. de Serviços Gerais	013/2007	440
Maria do Socorro de Medeiros Melo	Aux. de Serviços Gerais	039/2007	466
Adriano da Costa Lima	Aux. de Serviços Gerais	048/2007	331
Josenilda Mandu da Silva	Aux. de Serviços Gerais	047/2007	330
Maria das Graças Estevão	Aux. de Serviços Gerais	054/2007	337
Ana Lucia Alves Feitosa	Aux. de Serviços Gerais	096/2008	523
Renato Lima Santos	Aux. de Serviços Gerais	100/2008	527
Maria Auxiliadora B. da Silva	Aux. de Serviços Gerais	095/2008	522
Josenilda Pedrosa Marinho	Aux. de Serviços Gerais	102/2008	529

Denílson de Freitas Silva	Auxiliar de Contabilidade	005/2007	432
Marcos Aurélio Henriques da Costa	Digitador	021/2007	448
José Adriano da Silva	Digitador	022/2007	449
Janiel Anízio dos Santos	Digitador	023/2007	450
Janaina Fernandes Lima	Enfermeiro	044/2007	471
Alexandria Ermania de Lima	Enfermeiro	050/2007	333
Kátia Raquel de Almeida	Farmacêutico	051/2007	334
Agildo Miguel Batista	Fiscal de Obras e Serviços Urbanos	078/2008	361
José Ideraldo Bezerra do Vale	Fiscal de Tributos	016/2007	443
Roberto Miguel Batista	Guarda Noturno	004/2007	431
Aldery Lima Cardoso da Silva	Guarda Noturno	027/2007	454
Diogo Luis Liberato Menezes	Guarda Noturno	034/2007	461
Geraldo Miguel de Aquino	Guarda Noturno	031/2007	458
Wildon Melo da Silva	Guarda Noturno	058/2007	341
Allcydes Pereira de Lima	Guarda Noturno	059/2007	342
Israel Lima Cardoso da Silva	Guarda Noturno	057/2007	340
Luis Felipe da Silva	Guarda Noturno	060/2008	343
Damião Alves Ferreira	Guarda Noturno	086/2008	369
Edílson Alexandre Santiago	Guarda Noturno	085/2008	368
José Alexandre dos Santos	Guarda Noturno	084/2008	367
Valdir Gomes Pereira	Guarda Noturno	087/2008	370
Carmem de Lourdes Gomes Pedrosa	Merendeira	011/2007	438
Maria Aparecida Carneiro de Melo	Merendeira	025/2007	452
Maria do Socorro Duarte de Oliveira	Merendeira	052/2007	335
Josileide Cordeiro da Silva Oliveira	Merendeira	055/2007	338
Maria Natalia de Souza Santos	Merendeira	061/2008	344
Elideane Teixeira da Silva	Merendeira	125/2008	408
Maria Rosana da Silva	Merendeira	101/2008	384
Maira Pereira e Silva	Professor Classe A	068/2008	351
Yara Pereira e Silva	Professor Classe A	066/2008	349
Eliane Brito Fernandes	Professor Classe A	064/2008	347
Maria Gláucia de Souza	Professor Classe A	067/2008	350
Lucinete Freire do Amaral	Professor Classe A	063/2008	346
Maria do Socorro Silva Alves	Professor Classe A	069/2008	352
Luciana de Souza Nunes	Professor Classe A	065/2008	348
Claudia Costa dos Santos	Professor Classe A	071/2008	354
Janailda Neuba Pontes Barbosa	Professor Classe A	076/2008	359
Margarida Ferreira da Silva	Professor Classe A	074/2008	357
Joelma de Fátima de Santana	Professor Classe A	073/2008	356
Josiana Mandu da Silva	Professor Classe A	070/2008	353
Severina Ramos G. de Oliveira	Professor Classe A	075/2008	358
Aline de C. Silva Albuquerque	Professor Classe A	120/2008	403
Liliana Freire do Amaral	Professor Classe A	072/2008	355
Hyany Katharyne de ^a Alves	Professor Classe A	130/2008	413
Mônica de Pontes Araújo	Professor Classe A	097/2008	380
Rita de Cássia A. da Silva	Professor Classe A	098/2008	381
Maria Giselia Gomes de Oliveira	Professor Classe A	104/2008	387
Silvania de Souza Felipe Luz	Professor Classe A	106/2008	389
Maria de Fátima Lira	Professor Classe A	114/2008	397
Susana Gomes e Silva Costa	Professor Classe A	128/2008	411
Dayse Cristiane Simões de Lima	Professor Classe A	105/2008	388
Fabricia Kelly Xavier Rodrigues	Professor Classe A	129/2008	412
Íris Nazaré Severo Simões	Técnico de Informática em Programas de Saúde	001/2007	428
José Jefferson Ferreira Muniz	Técnico em Informática	043/2007	470
Isaias Pessoa da Silva	Vigilante	014/2007	441

José Adriano da Silva Vigilante	042/2007	469
Lucinaldo Guedes de Fontes Vigilante	038/2007	465
Ocelio Quirino Francelino Vigilante	037/2007	464
Almir Santiago de Oliveira Vigilante	092/2008	375
Emanuel Fernandes Gomes Vigilante	090/2008	373
Luis Carlos Marques da Silva Vigilante	089/2008	372
Vanderley Tomaz Cardoso Vigilante	091/2008	374

* Vagas destinadas a portadores de deficiência.

** Foi aprovado para o cargo de Agente de Vigilância Sanitária.

3. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de SERRA DA RAIZ, Senhor LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, com vistas a que:

3.1. justifique, comprovadamente, os motivos da nomeação fora da ordem classificatória dos candidatos elencados às fls. 596/597, à exceção do Senhor Severino Claudino dos Santos, restaurando a legalidade das admissões que permanecerem em situação irregular, comprovando a esta Corte de Contas, ao final do prazo, a adoção das devidas providências;

3.2. restaure a legalidade das nomeações para os cargos de Agente de Vigilância Ambiental, Motorista B, Motorista D e Eletricista que estão excedendo ao número de vagas disponíveis, a fim de que os atos sejam novamente submetidos à concessão do registro, em favor dos beneficiários abaixo relacionados, conforme indica a

Auditoria (fls. 882/886);

NOME	CARGO	PORT. Nº	FLS.		
Lavoisier Santos de Assis	Agente de Vigilância Ambiental	081/2008	508		
Clecio de Vasconcelos Arantes	Agente de Vigilância Ambiental	110/2008	537		
Josimar Galdino da Silva	Agente de Vigilância Ambiental	103/2008	530		
Everaldo Ferreira de Lima	Agente de Vigilância Ambiental	108/2008	535		
Thomaz Mota da Silva	Agente de Vigilância Ambiental	111/2008	538		
Adriano Miguel de Aquino	Eletricista	024/2007	451		
Zenaldo de Lima Felix	Eletricista	003/2007	430		
José Raimundo Vieira de Macena	Eletricista	079/2008	362		
José Adriano da Silva Oliveira	Motorista B	015/2007	442		
Josinaldo Lira da Silva	Motorista B	008/2007	435		
Edson Canuto Serrano	Motorista B	010/2007	437		
Eduardo da Motta Pessoa	Motorista B	046/2007	329		
Erivan Machado	Motorista B	041/2007	468		
Elder de Mota de Pessoa	Motorista B	088/2008	371		
José Wilson Cardoso da Silva	Motorista B	093/2008	376		
José de Souza Filho	Motorista B	109/2008	392		
Fabio Roberto Leite da Silva	Motorista D	018/2007	445		
Luiz Adelino da Silva	Motorista D	049/2007	332		
Marcelo Junior Soares de Oliveira	Motorista D	080/2008	363		

Railson Alves de Lima	Motorista D	094/2008	377
José Everaldo Miguel Batista	Motorista D	113/2008	396

3.3. proceda à retificação das portarias de admissão com inexatidões, relativas aos candidatos Aldery Lima Cardoso da Silva e Lavoisier Santos de Assis, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 597).

PROCESSO TC Nº 04265/08 – AC1-TC Nº 0113/10 – ORGÃO DE ORIGEM: CEHAP. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Terceiro Termo Aditivo em epígrafe, determinando-se o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato.

PROCESSO TC Nº 06246/08 – AC1-TC Nº 0114/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em epígrafe e os contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento destes autos.

PROCESSO TC Nº 06926/08 – AC1-TC Nº 0115/10 – ORGÃO DE ORIGEM: CEHAP. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 56/2008, decorrente da Tomada de Preços nº 02/2008, determinando-se o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato.

PROCESSO TC Nº 07080/08 – AC1-TC Nº 0116/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o

acompanhamento da execução da obra, por parte da Auditoria especializada deste Tribunal.

PROCESSO TC Nº 00669/09 – AC1-TC Nº 0117/10 – ORGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Tomada de Preços nº 15/2008, os Contratos nº 154 e 155/2008, bem como os termos aditivos de nºs 1, 2, 3, 4 e 5 aos citados contratos, determinando-se o arquivamento destes autos.

PROCESSO TC Nº 00916/09 – AC1-TC Nº 0118/10 – ORGÃO DE ORIGEM: CEHAP. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 04/2008, em epígrafe, bem como do Contrato nº 17/2009 acima citado e do primeiro Termo Aditivo dele correspondente, determinando-se o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 01053/09 – AC1-TC Nº 0119/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe, determinando-se o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 04703/09 – AC1-TC Nº 0120/10 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 07839/05 – AC1-TC Nº 0121/10 – ORGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

I. julgar regular o procedimento em comento, bem como os contratos e os termos aditivos dele decorrente, a cargo da SUPLAN, tendo por objeto a execução de obra de construção de um viaduto de integração da Av. Manoel Tavares com a Av. Jiló Guedes e a Av. Floriano Peixoto, no Município de Campina Grande/PB, bem como da despesa realizada até à 16ª medição;

II. determinar ao Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor Raimundo Gilson Vieira

Frade, suspender pagamentos e reter o valor da garantia contratual até o cumprimento integral das obrigações por parte da empresa EMSA – Empresa Sul Americana Montagem S/A, executora da obra do viaduto de Campina Grande, sob pena de responsabilidade solidária pelos valores indevidamente pagos;

III. assinar de prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade para adoção das providências contratuais na direção da empresa EMSA – Empresa Sul Americana de Montagem S/A, para os fins de apresentação e implementação do Plano de Monitoramento e Manutenção da Obra e da correção das falhas (borrachudos) na pavimentação da Av. Manoel Tavares – ramo 300;

IV. comunicar à Prefeitura Municipal de Campina Grande, para as providências cabíveis, tendo em vista a liberação do viaduto para o tráfego antes do início da implementação do Plano de Monitoramento e Manutenção da Obra, conforme previsto no projeto básico da SUPLAN;

V. representar à Curadoria do Patrimônio Público de Campina Grande, notificando-lhes os fatos aqui narrados, para as providências que entender pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de janeiro de 2010.

EXTRATOS DE RESOLUÇÕES

PROCESSO TC Nº 07226/09 – RC1-TC Nº 0003/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Câmara Municipal de Conceição. DECISÃO: Os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Conceição, Srº Ronildo Leite Maniçoba, para apresentar explicações e/ou colacionar aos autos documentos comprobatentes da restauração da legalidade na gestão de pessoal, no tocante às 10(dez) irregularidades acima listadas, sob pena de cominação de multa, com base no art. 56, incisos II e VIII, da LOTCE-PB, por infração à norma legal e descumprimento de decisão deste Tribunal;**
- II. transladar cópia do Relatório da Auditoria de fls. 457/465, e da presente decisão aos autos do Processo-TC-6491/00, com vistas às providências a cargo do relator.**

PROCESSO TC Nº 04729/08 – RC1-TC Nº 0004/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pitimbu. DECISÃO:

RESOLVE, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, para enviar a este Tribunal toda e qualquer documentação referentes às obras analisadas pela DICOP, conforme relatório às fls. 1.338/1.342, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão no prazo fixado;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PROCESSO TC Nº 01692/08 – AC1-TC Nº 0005/10 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Água Branca. **DECISÃO:** Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de ÁGUA BRANCA, Senhor AROUDO FIRMINO BATISTA, com vistas a que regularize as situações pendentes na gestão de pessoal, nos termos apontados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 847/856, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

PROCESSO TC Nº 05150/09 – AC1-TC Nº 0006/10 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO:** Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA, para que proceda à retificação dos cálculos proventuais da Senhora MARINETE DE SOUZA SILVA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 46/47), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de janeiro de 2010. Márcia de Fátima Melo Costa. Secretária da 1ª Câmara. João Pessoa, 17 de fevereiro de 2010.

PUBLICAR POR 1 DIA